



ILMa Sra PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA – RJ

PROTOCOLO/F.M.S

Nº 017/2023

DATA 15/10/2023

FUNÇÃO/FUNÇÃO/PÁDUA-RJ

Maria Pereira de Jesus

Chefe do Protocolo da S.M.S

Mat. 335812



CONCORRÊNCIA N. 10/2023

PROCESSO 0172/2023

RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA e ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, contra razão da decisão que habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade concorrência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

DO RECURSO APRESENTADO

A empresa Recorrente em apertada síntese questiona A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, ao final pugna pelo acolhimento e reforma da decisão do CPL.

Em que pese as razões recursais, tal recurso não parece prosperar .

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

Rivan Construções e Serviços Ltda
Rua Visconde de Santa Isabel, nº 20 – Salas 213 e 214 – Vila Isabel.
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20560-120
Tel.: 2224-5554
E-mail: rivan.cs@rivan.com.br



Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marça IJusten Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles: *Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26- 27) (grifado)*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente se insurge contra diversas questões que deveriam ser ATACADAS VIA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, O QUE DATA VÊNIA NÃO FOI REALIZADO. NÃO CONSTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NEM MESMO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA QUALQUER PEDIDO DA RECORRENTE OU DE QUALQUER LICITANTE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME, NÃO SENDO CRIVEL, QUE NESTA FASE, POSSA A RECORRENTE SOLICITAR REFORMA DO EDITAL.

O QUE A RECORRENTE requer, em verdade é que o município descumpra o próprio edital, criando regras próprias instituídas apenas as frágeis alegações da Recorrente.

princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Rivan Construções e Serviços Ltda
Rua Visconde de Santa Isabel, nº 20 – Salas 213 e 214 – Vila Isabel.
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20560-120
Tel.: 2224-5554
E-mail: rivan.cs@rivan.com.br



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei 8666/93), e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. .

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Rivan Construções e Serviços Ltda
Rua Visconde de Santa Isabel, nº 20 – Salas 213 e 214 – Vila Isabel.
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20560-120
Tel.: 2224-5554
E-mail: rivan.cs@rivan.com.br



Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres[5].

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues toda a exigência insculpidas no item 7 do Edital foram devidamente atendidas pelas RECORRIDA!

NOTA-SE QUA A ATA DE HABILITAÇÃO, CONSTA APENAS DUAS EMPRESAS INABILITADAS, DAS QUAIS NÃO SE MENCIONA A RECORRIDA.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Neste sentido já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE

Rivan Construções e Serviços Ltda
Rua Visconde de Santa Isabel, nº 20 – Salas 213 e 214 – Vila Isabel.
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20560-120
Tel.: 2224-5554
E-mail: rivan.cs@rivan.com.br



SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.”

No mesmo sentido são as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que ‘NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA



PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.”

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital, ao contrário da Recorrente, que participou do referido certame e diante das argumentações do recurso apresentado pela recorrida, será inabilitada.

DO PEDIDO

Ante o exposto, Requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA HABILITADA**, dando prosseguimento as demais fases do certame.

P. DEFERIMENTO

Rio, 15 de Janeiro de 2024

RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ GUSTAVO SECUNDINO DA SILVA
Data: 16/01/2024 12:20:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rivan Construções e Serviços Ltda
Rua Visconde de Santa Isabel, nº 20 – Salas 213 e 214 – Vila Isabel.
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20560-120
Tel.: 2224-5554
E-mail: rivan.cs@rivan.com.br